



Ponto de Contato Nacional - PCN

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

Itaú Unibanco S.A./Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região

Reclamação PCN N° 01/2010

Em 22 de setembro de 2009, chegou ao Ponto de Contato Nacional (PCN) para as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais (Diretrizes) a Carta Protocolo nº 0178/2009, que apresentou Reclamação formulada em conjunto pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região (Sindicato dos Bancários), pela Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo (FETEC/SP-CUT), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF/CUT) e pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) – Reclamantes - em desfavor do Banco Itaú-Unibanco - Reclamada -, empresa multinacional brasileira sediada na cidade de São Paulo.

De acordo com os Reclamantes, a Reclamada teria violado recomendações das Diretrizes ao enviar comunicado, via e-mail, a suas agências orientando o comportamento em relação à greve dos bancário. Nesse sentido teria solicitado que os funcionários comparecessem para trabalhar normalmente durante a greve e que, caso fosse impossível entrar na unidade de trabalho, se reunissem em lugar determinado anteriormente para aguardar orientações. Ademais, os Reclamantes afirmaram que a Federação Brasileira de Bancos (FENABAN) reuniu-se com o Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo para tratar da pauta “Planejamento de ações conjuntas frente aos Movimentos Grevistas em andamento no mês” antes mesmo da publicação do edital de aviso de greve. Tais práticas violariam o *caput* e os Parágrafos 7º e 8º do Capítulo IV das Diretrizes (versão de 2000):

IV. Emprego e Relações Industriais

As empresas deverão, no âmbito do direito aplicável, dos regulamentos e das relações correntes no trabalho, bem como das práticas em matéria de emprego:

7. No contexto de negociações de boa fé com representantes de empregados sobre as condições de trabalho, ou na medida em que os empregados exercem seu direito de organização, não ameaçar transferir toda ou parte de uma unidade operacional do país em questão para outro país, nem transferir os trabalhadores das entidades da empresa em países estrangeiros para exercer influência desleal nessas negociações ou dificultar a aplicação do direito à organização.

8. Facultar aos representantes devidamente autorizados dos trabalhadores por ela empregados, conduzirem as negociações nas discussões coletivas ou nas questões relativas às relações mão de obra e diretoria, e autorizar as partes a consultarem, sobre assuntos



Ponto de Contato Nacional - PCN

de interesse mútuo, os representantes da diretoria autorizados a tomarem decisões sobre essas questões.

Em dois de fevereiro de 2010, o PCN solicitou informações aos Reclamantes referentes aos dados de identificação dos Reclamantes e da Reclamada. A resposta foi recebida no dia seguinte. No dia 1º de março de 2010, houve novo pedido de informações referente a decisões judiciais e/ou as iniciativas tomadas pelas partes para a solução do caso. Em três de março, os Reclamantes responderam que não havia empreendido qualquer outra ação judicial ou política em relação ao caso. Em 26 de maio de 2010, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) emitiu parecer favorável à aceitação para exame da Alegação de Inobservância.

Assim sendo, o PCN concluiu, com base na Resolução PCN Nº 01/2007, que a Reclamação reunia elementos que guardavam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes, continha foco suficientemente delimitado e apresentava fatos e evidências circunstanciadas verificáveis mediante critérios objetivos. Em 22 de junho de 2010, a Reclamação PCN nº01/2010 foi aceita e o fato foi comunicada às partes e à OCDE.

Em 22 de junho de 2010, o PCN encaminhou Ofício nº123/2010/SAIN/MF-DF ao Presidente do Itaú Unibanco informando sobre a aceitação e solicitando as considerações da Reclamada. Em 19 de julho de 2010, o PCN Brasil recebeu resposta do Itaú-Unibanco S.A., afirmando que reconhece e respeita o direito de greve; que o documento que originou a Reclamação não constitui prática antissindical, mas tinha como intenção orientar e garantir o direito ao trabalho aos não aderentes à greve; e solicitando o arquivamento da Reclamação. A correspondência foi complementada por carta FN-0919/2010 da FENABAN, de 14 de junho de 2010, reafirmando que a FENABAN e seus filiados reconhecem e respeitam o direito de greve; que a utilização de medidas judiciais legalmente previstas não consiste em práticas antissindicais; e pedindo o arquivamento do caso.

Analisados os argumentos da Reclamada e da FENABAN, o PCN solicitou informações complementares ao Sindicato dos Bancários por meio do ofício nº 72/2012/SAIN/MF-DF. Em 20 de abril de 2012, por meio do Protocolo nº 046/2012, o Sindicato dos Bancários expressou suas considerações, nas quais reafirmou que a orientação prestada pela Reclamada consiste em ameaça aos grevistas e informou que: houve envolvimento do Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo no planejamento das ações objeto da Reclamação (anexos 1, 2 e 3); as orientações foram transmitidas não apenas por meio de correspondência eletrônica, mas também de telefonemas (anexo 4); e as alegadas tentativas de forçar os trabalhadores a comparecer ao local de trabalho resultou em truculência por parte dos policiais e prisão de uma sindicalista (anexos 5 e 6).

Após análise dos documentos supracitados, o MTE recomendou a mediação entre as partes, nos termos do Art.13, Seção IV, da Resolução PCN Nº 01/2007, a fim



Ponto de Contato Nacional - PCN

de buscar boas práticas empresariais e laborais no exercício do direito de greve. Foram realizadas quatro reuniões de mediação, sobre as quais se passa a discorrer a seguir.

A primeira mediação ocorreu em 14 de dezembro de 2012 e contou com participação do Sindicato dos Bancários, da Reclamada, do MTE (relator) e da Coordenação do PCN (Ministério da Fazenda). As partes apresentaram suas considerações sobre a utilização do interdito proibitório no contexto das negociações trabalhistas e da greve: o Reclamante afirmando que seu uso não é legítimo nas relações trabalhistas, posto que atrapalham a negociação; a Reclamada afirmando que o interdito não afronta movimentos grevistas, mas que assegura direitos e que por isso é aceito pela Justiça do Trabalho. Feitas as deliberações, consignou-se pelo prosseguimento das discussões em reuniões ulteriores com a presença de representantes da CONTRAF-CUT e da FENABAN.

A segunda reunião ocorreu em cinco de fevereiro de 2013 e teve como participantes os representantes da Coordenação do PCN (MF), MTE, Sindicato dos Bancários, CONTRAF, Reclamada e FENABAN. O relator apresentou um documento (anexo) com propostas redigidas no sentido de que as partes assumissem um compromisso de boas práticas durante o período das greves. As partes acordaram em analisar o documento, emitir manifestações e continuar o debate em reunião próxima. No dia 25 de fevereiro, a Reclamada encaminhou suas considerações, que foram compartilhadas com o Reclamante. No dia 26, o Reclamante encaminhou suas considerações, mas sem comentar o conteúdo das propostas feitas pelo relator.

Na terceira reunião, realizada em 26 de março de 2013, estiveram presentes as mesmas instituições representadas na reunião anterior. As partes comentaram as contrapropostas encaminhadas anteriormente, mas sem chegar a consensos. A partir de sugestão do relator, acordou-se que o Reclamante elaboraria suas contrapropostas às considerações feitas pela Reclamada e que as partes estabelecessem negociações diretas sobre o conteúdo do documento e informassem o PCN sobre o andamento das tratativas. As contrapropostas do Reclamante foram encaminhadas no dia 23 de abril de 2014.

Como as partes não cumpriram o combinado de continuarem a negociação sem a mediação do PCN, o relator convidou-as para uma reunião sob o PCN. Em 08 de outubro de 2014, reuniram-se Sindicato dos Bancários, Reclamada, CONTRAF, FENABAN, Coordenação do PCN e relator da Reclamação. As partes afirmaram que apesar da ocorrência de discussões, não houve acordo no que diz respeito às suas posições sobre as práticas antissindicais. A Reclamada entende que o interdito proibitório não é uma prática antissindical e que não seria utilizado caso o Reclamante se comprometesse em não bloquear as entradas dos bancos durante as greves. O Reclamante reafirmou que não haveria acordo quanto ao contingenciamento e o uso do interdito.

Apesar das divergências, ambas as partes reconheceram que as relações de trabalho vêm avançando no setor e que naquele ano o interdito proibitório não havia



Ponto de Contato Nacional - PCN

sido utilizado pela Reclamada no contexto da greve. Como encaminhamento final do processo de mediação decidiu-se que se consignasse no relatório que os esforços de diálogo sempre existiram e continuarão existindo, que as partes reconheciam essa tradição de negociação, mas que permaneciam as divergências de conceitos relativos ao interdito proibitório nas questões de greve: se por um lado os representantes dos trabalhadores entendem ser esta uma prática antissindical, por outro os representantes dos bancos entendem que seu uso é legítimo.

No âmbito desta Reclamação, ficou claro que as partes, embora diverjam sobre temas específicos em relação às práticas adotadas pela Reclamada nas situações de greve, em particular quanto à utilização da figura jurídica do interdito proibitório, reconhecem a tradição de abertura ao diálogo de ambos os lados. Nesse contexto, o PCN recomenda que as partes prossigam no diálogo sobre os temas em questão e que a Reclamada busque, nas práticas relacionadas a situações de greve, ir além de suas obrigações e direitos legais. Tal avanço deve se dar no interesse do desenvolvimento de relações trabalhistas mais positivas, em particular no que se refere à utilização do instituto do interdito proibitório, em linha com a letra e o espírito das Diretrizes.

Pelo exposto, o PCN decide encerrar a Reclamação nº 01/2010.

Brasília, 30 de março de 2015.